



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80,
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10 112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica a seguinte exposição desta Direcção Geral, bem como o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças que sobre a mesma recai:

O decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, estabeleceu no seu artigo 13.º a proibição de realizar despesas que não tenham sido inscritas no Orçamento, e bem assim de contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, impondo aos directores e administradores dos serviços a obrigação de providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações. Como consequência destes principios rígidos de administração, o mesmo decreto, no artigo 14.º, declara ficarem todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem ou consentirem na violação daquellas disposições solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição orçamental ou além das verbas autorizadas, e não permite a inclusão nos orçamentos dos Ministérios, como «Despesas de anos económicos findos», de quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais.

Estamos no fim do terceiro ano económico em que aqueles principios se executam; natural é, portanto, que a observação de factos ocorridos suscite a necessidade de esclarecer até onde vai a responsabilidade dos funcionários dependentes das repartições da contabilidade pública.

*

Em correspondência com o citado artigo 13.º do decreto n.º 16:670, para que os serviços possam permanentemente exercer a sua acção reguladora na applicação das verbas orçamentais, foi determinado no artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, que todos os serviços do Estado tenham uma conta corrente com as suas dotações orçamentais, exceptuando as de remunerações ou abonos certos ao pessoal, ficando os mesmos serviços responsáveis pelos encargos contraídos quando previamente não tenham verificado, segundo os seus registos, estes três requisitos:

- Lei que autorize a despesa;
- Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada;
- Cabimento na respectiva dotação, levando em conta os encargos prováveis que por ela tenham de ser satisfeitos.

Pela análise das disposições citadas podemos distinguir as responsabilidades das entidades realizadoras das despesas e as das autorizadas dos respectivos pagamentos, como segue:

- Pelos encargos contraídos além das dotações orça-

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial no sentido de ás repartições de contabilidade pública ser permitido, quando tenha havido reforço de qualquer verba orçamental, legalizarem as despesas com que se haja excedido essa verba antes de ser reforçada

Decretos n.ºs 21:507, 21:508 e 21:509 — Reforçam três verbas do orçamento para 1931-1932, respectivamente destinadas a combustível e gás para a Casa da Moeda e Valores Selados, subsídios para complemento de pensões ao Montepio Oficial e a pagamento ao Crédit Lyonnais, em Paris, da comissão pela guarda de 24 233 obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de 3 por cento, 1.º grau.

Ministerio da Guerra:

Decreto n.º 21:510 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento das brigadas de telegrafistas.

Decreto n.º 21:511 — Reforça uma verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 162.º, n.º 1), do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:512 — Revoga o artigo 36.º do decreto n.º 5 571, que regula os vencimentos da armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 21:513 — Eleva o Vice-Consulado de Portugal em San Sebastian a consulado de 4.ª classe

Nova publicação, rectificada, do texto francês do terceiro período do artigo 12.º da Convenção relativa ás exposições internacionais e do segundo período do n.º 2.º do artigo 18.º da mesma Convenção, publicada no *Diário do Governo* n.º 159.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto n.º 21:514 — Aprova o regulamento do Museu Regional de Alberto Sampaio, da cidade de Guimarães

Ministério do Comercio, Industria e Agricultura:

Decreto n.º 21:515 — dá nova redacção ao § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19 409, que aprova o regulamento sobre acondicionamento das indústrias

mentais, são exclusivamente responsáveis os serviços administradores dessas dotações;

b) Pelos encargos contraídos e pagos nas condições da alínea anterior são solidariamente responsáveis aqueles serviços e as repartições autorizadoras dos pagamentos.

Pode dizer-se que, até aqui, não se levantam dúvidas, tam claros são os princípios estabelecidos; porém, dão-se factos nas administrações dos serviços acêrca dos quais é necessário esclarecer se as repartições autorizadoras dos pagamentos alguma responsabilidade podem ter quando deles hajam conhecimento.

Como se viu, os directores e administradores dos serviços têm obrigação de providenciar por forma que as despesas não excedam as respectivas dotações orçamentais. Circunstâncias há, porém, que obrigam muitas vezes êsses directores e administradores a propor superiormente o reforço das dotações orçamentais pela insuficiência manifesta de poderem, com essas dotações, ocorrer às necessidades instantes dos respectivos serviços.

Podemos ter então um reforço proposto e autorizado e, portanto, a correspondente dotação orçamental fica acrescida da importância dêsse mesmo reforço.

Mas succede que, em face do processo organizado para êsse reforço ou pelos documentos posteriormente enviados às repartições de contabilidade para pagamento, estas repartições verificam que os encargos contraídos já excediam a dotação orçamental, quando o reforço foi proposto ou autorizado.

¿Têm nesse caso as repartições de contabilidade alguma responsabilidade quando posteriormente ao reforço autorizam o pagamento das correspondentes despesas?

¿Incorreram nesse caso as repartições de contabilidade nas disposições do artigo 14.º do já aludido decreto n.º 16:670?

É êste o caso a esclarecer.

Entende esta Direcção Geral que não têm qualquer responsabilidade, visto que as autorizações de pagamento só são passadas, registadas, assinadas e expedidas depois de efectuado o reforço, ou seja depois da dotação orçamental comportar aquele pagamento.

A ilustrada apreciação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, e em harmonia com o artigo 48.º do decreto n.º 18:381 já citado, se submete o caso acima exposto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1932. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças

Concordo. Devem entretanto, de futuro, as Repartições de Contabilidade levar ao conhecimento do Ministro das Finanças os casos em que os encargos contraídos pelos serviços já excediam a dotação orçamental quando o reforço foi proposto ou autorizado.

11-7-1932. — *Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:507

Considerando que a verba de 4.000\$ inscrita no capítulo 21.º na classe «Despesas com o material», artigo 337.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustível e gás», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, é insuficiente para satisfazer as despesas com o combustível e gás despendido a mais em virtude do aumento considerável de ensaios de barras de ouro e prata;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verbas do mesmo orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de se poderem satisfazer as despesas efectuadas nas Repartições de Contrastaria da Casa da Moeda e Valores Selados, referentes a combustível e gás, despendido no ensaio de barras de ouro e prata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.000\$ a verba de 4.000\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», na classe «Despesas com o material», artigo 337.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustível e gás», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º São anuladas nas verbas de 9.000\$ e 2.500\$ descritas no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 337.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas (produtos químicos)», e artigo 339.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, as quantias respectivamente de 2.000\$ e 1.000\$.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada na sua totalidade, 7.000\$, a verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente em conta da mesma verba o pagamento das despesas de que trata este decreto, já efectuadas, relativas ao ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:508

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 2:150.000\$ a verba de 5:350.000\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 4), alínea a), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando ainda que igual quantia pode ser anulada na verba de 69:000.000\$ descrita no capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 8), alínea a), do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2:150.000\$ a verba de 5:350.000\$ inscrita no capítulo 5.º «Despesas com as pensões e reformas», artigo 64.º «Despesas

com as pensões e reformas», n.º 4) «Subsídios para complemento de pensões», alínea a) «Ao Montepio Oficial», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:150.000\$ na verba de 69:000.000\$ descrita no capítulo 5.º «Despesas com as pensões e reformas», artigo 64.º «Despesas com as pensões e reformas», n.º 8), «Subsídios à Caixa Geral de Aposentações», alínea a), «Para pagamento de pensões de aposentação ou reforma e concessão de novas pensões de aposentação ou reforma», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada, na sua totalidade, 7:500.000\$, a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente, em conta da mesma verba, os pagamentos ainda necessários, dos subsídios ao Montepio Oficial, para complemento de pensões a que o presente decreto diz respeito e que devam ser satisfeitos pelo orçamento do ano económico de 1931-1932, ficando devidamente legalizados todos os encargos contraídos em conta da citada verba de 7:500.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:509

Considerando que se torna necessário satisfazer ao Crédit Lyonnais, Paris, a quantia de 1.842\$67, importância de parte da comissão da guarda de 24:238 obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, 3 por cento, 1.º grau;

Considerando que para tal fim se torna necessário reforçar com a aludida quantia a verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 9.º, artigo 102.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando ainda que igual importância pode ser anulada na verba de 1:600.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2), do aludido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública — Pagamento de serviços», artigo 102.º «Diversos serviços», n.º 3) «Para pagamento ao Crédit Lyonnais da comissão de guarda de 72:718 obrigações de 3 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses» do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, com a quantia de 1.842\$67.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 1:600.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Dívida flutuante», n.º 2) «Comis-

sões, corretagens, selos estrangeiros, seguros de valores, aquisição de papel para bilhetes do Tesouro, cheques o livros, bem como a sua estampagem, impressão e encadernação, e outras despesas diversas, compreendendo as resultantes de negociações no estrangeiro e as de inquiritos administrativos e policiais relativas à dívida flutuante», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada na sua totalidade, 16.842\$67, a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente em conta da mesma verba o pagamento das importâncias despendidas com os encargos a que o presente decreto diz respeito relativas ao ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:510

Considerando a necessidade da regulamentação das brigadas de telegrafistas a que se refere o artigo 61.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:161, artigos 66.º e 67.º do decreto n.º 13:851 e artigos 36.º e 37.º do decreto n.º 16:718;

Considerando que, para o aproveitamento do pessoal especializado em aparelhos ultra-rápidos de telegrafia, deverá a Inspeção das Tropas de Comunicação ter a faculdade de propor a definição das funções dêsse pessoal;

Considerando que o pessoal dos correios e telégrafos é em parte mixto, e que este transita indiferentemente de um para outro serviço;

Considerando que em caso de mobilização total ou parcial muito convém que o serviço dos correios e telégrafos e das companhias exploradoras das redes telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas não fique desorganizado pela chamada às fileiras das unidades das diversas armas e serviços de parte do seu pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar que seja pôsto em execução o seguinte regulamento das brigadas de telegrafistas:

Regulamento das brigadas de telegrafistas

A) Pessoal

Artigo 1.º As brigadas de telegrafistas são constituídas por todo o pessoal em serviço na Administração Ge-

ral dos Correios e Telégrafos (AGCT) e pelo de todas as companhias exploradoras das rédes telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas, qualquer que seja a sua idade, sexo, aptidão física e estado militar.

§ 1.º Os indivíduos que tiverem feito serviço na AGCT e nas companhias de que trata este artigo assentarão obrigatoriamente praça em engenharia, com destino às tropas de telegrafistas, desde que sejam apurados na inspecção feita nos termos do regulamento do recrutamento.

§ 2.º As praças das tropas de telegrafistas, depois de prontas da instrução e que já anteriormente tenham mais de um ano de serviço nas entidades a que se refere este artigo, poderão ser mandadas apresentar, a título precário, ao serviço das mesmas entidades pelo Ministério da Guerra, quando o Governo assim o julgue necessário.

Art. 2.º Os indivíduos pertencentes às brigadas de telegrafistas são considerados para todos os efeitos como reservas de pessoal para a mobilização das tropas de telegrafistas, devendo, neste caso e por proposta do inspector das tropas de comunicação, ter-se em atenção:

a) Em primeiro lugar a qualidade de serviço que o mobilizado presta e pode prestar;

b) Em segundo lugar o escalão a que pertence ou deveria pertencer se fôsse militar.

Art. 3.º As brigadas de telegrafistas são numeradas seguidamente e organizadas pela forma seguinte:

Brigada n.º 1 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço na AGCT com duas formações — postal e telegráfica.

Brigada n.º 2 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Anglo-Portuguese Telephone Company.

Brigada n.º 3 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Radio-Marconi.

Brigada n.º 4 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Eastern Telegraph Company.

Brigada n.º 5 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Western Telegraph Company.

Brigada n.º 6 — Constituída pelos indivíduos que fazem serviço dependente da Italcable.

§ 1.º A constituição das formações columbófilas deve ser regularizada em diploma especial.

§ 2.º Quando fôr constituída uma nova companhia exploradora de qualquer rede de comunicações telegráficas ou telefónicas será organizada a respectiva brigada.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento, e que pertencer às unidades do activo ou da reserva de todas aquelas que não sejam as das tropas de telegrafistas, será abatido ao efectivo das mesmas unidades, passando a ter a matrícula na respectiva brigada.

§ único. O pessoal a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento e que pertencer às unidades do activo ou da reserva das tropas de telegrafistas poderá ou não fazer parte das brigadas por proposta do inspector das tropas de comunicação, tendo em atenção os superiores interesses da mobilização e da economia nacional.

Art. 5.º O pessoal das brigadas constitue duas categorias:

a) *Pessoal relacionado*. — Constituído por todos os indivíduos com menos de vinte anos de idade, os isentos do serviço militar, os indivíduos do sexo feminino e os indivíduos com mais de quarenta e cinco anos de idade;

b) *Pessoal matriculado*. — Constituído por indivíduos adstritos ao serviço militar.

Art. 6.º Os registos do pessoal serão feitos em modelos fornecidos pela Inspeção das Tropas de Comunicação e a sua catalogação será feita de modo a tornar o mais rápida possível a pesquisa do elementos, devendo haver um registo comum às duas categorias.

Art. 7.º O registo de matrícula do pessoal matriculado será dividido em quatro partes:

a) Registo de oficiais;

b) Registo de praças no activo;

c) Registo de praças da reserva activa;

d) Registo de praças da reserva territorial.

§ único. A matrícula terá numeração seguida em cada brigada.

Art. 8.º Em cada brigada haverá registos de alterações para oficiais e praças.

Art. 9.º A escrituração das fôlhas de matrícula e do registo de alterações será feita de harmonia com as instruções em vigor no exército, inscrevendo-se na casa «Designação do estado militar» a brigada a que o militar pertencer, a sua categoria e especialização dentro da respectiva brigada, o número de matrícula e data da sua passagem à brigada.

§ único. A escrituração dos registos do pessoal relacionado será feita análogamente.

Art. 10.º A AGCT e as companhias a que se refere o artigo 1.º enviarão à ITC:

a) Mensalmente e dentro do mês imediato a que disser respeito:

Nota das alterações que tiver no mês anterior o pessoal que faz parte da respectiva brigada.

b) Anualmente e até o fim do FEVEREIRO de cada ano:

Relação dos mancebos que durante esse ano completarem dozanove anos de idade.

Relação dos indivíduos que durante esse ano completarem quarenta e cinco anos de idade.

§ único. As alterações a que se refere a alínea a) d'este artigo dizem respeito a tudo quanto do pessoal conste sobre o estado civil e profissional.

Art. 11.º Os documentos de transferência do pessoal das brigadas serão enviados pelas respectivas unidades à ITC logo que lhe seja ordenada superiormente a passagem do oficial ou praça às brigadas.

Art. 12.º Os documentos de transferência do pessoal matriculado que complete quarenta e cinco anos de idade terão o destino indicado na legislação em vigor, devendo este pessoal passar a ser escriturado como relacionado.

Art. 13.º Todo o pessoal, ao ser reformado ou aposentado nas entidades a que se refere o artigo 1.º, deixará de fazer parte das brigadas.

Art. 14.º Sempre que qualquer indivíduo fôr admitido como funcionário da AGCT ou de qualquer das entidades a que se refere o artigo 1.º deverão estas entidades, seguidamente à admissão, enviar à ITC a fôlha de registo devidamente preenchida, e, quando esse indivíduo fôr militar, fará acompanhar esta fôlha da caderneta militar se se tratar de uma praça, e dos seus documentos militares se fôr oficial.

Art. 15.º As fôlhas de registo são inicialmente escrituradas na AGCT ou nas entidades a que se refere o artigo 1.º, a quem cabe a responsabilidade d'este serviço, sendo em seguida remetidas à ITC.

B) Hierarquia e disciplina

Art. 16.º As brigadas de telegrafistas terão uma organização hierárquica especial independente da situação

militar dos indivíduos que as compõem, dependendo somente da sua categoria no serviço desempenhado nas entidades a que se refere o artigo 1.º deste regulamento.

Art. 17.º Os comandantes das brigadas serão nomeados pelo inspector das tropas de comunicação dentro do quadro dos oficiais de engenharia que estejam dependentes da ITC e conforme as conveniências de serviço.

Art. 18.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária o pessoal de cada brigada fica militarmente subordinado ao comandante da brigada respectiva, que exerce sobre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar de comandante de regimento.

Art. 19.º Os indivíduos pertencentes a uma brigada devem também subordinação aos oficiais que com ela concorram no serviço.

Art. 20.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, ficará sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Art. 21.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, todo o pessoal das brigadas (quer matriculado quer relacionado) pode ser punido, quer por faltas cometidas no serviço especial, quer por qualquer infracção ao R. D. M., a que fica sujeito.

Art. 22.º A competência disciplinar é regulada pelo quadro anexo nos casos previstos nos artigos 20.º e 21.º

Art. 23.º Fora dos casos de mobilização, convocação extraordinária para serviço ou ordinária para a instrução, o pessoal matriculado das brigadas só tem de guardar os preceitos de disciplina militar nas condições impostas aos militares do seu escalão.

Art. 24.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, todo o pessoal das brigadas (relacionado e matriculado) fica sujeito ao regime militar desde a data da publicação do respectivo decreto, considerando-se imediatamente em serviço sem que interrompa o desempenho das suas funções.

Art. 25.º O pessoal das brigadas que, depois de afixada a ordem de mobilização ou convocação extraordinária, abandonar o serviço que lhe estiver incumbido ou que, estando ausente, não se apresentar, comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

§ único. O pessoal que estiver ausente do serviço sem ser por motivo de doença devidamente justificada deverá apresentar-se imediatamente no local onde habitualmente prestava serviço, logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização ou de convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte deverá este pessoal apresentar-se à autoridade militar ou administrativa mais próxima do local onde se encontra, a fim de esta providenciar.

Art. 26.º Ao pessoal das brigadas compete o cumprimento de todos os deveres militares que lhe são consignados na legislação sobre recrutamento conforme o escalão a que pertença, competindo-lhe ainda comunicar as transferências de domicílio às autoridades administrativas dos concelhos em que reside e à ITC, por intermédio da AGCT ou da companhia a que pertencer, e ainda fazer as apresentações às autoridades administrativas da localidade onde fixar residência, no caso de ser matriculado.

Art. 27.º Todas as pretensões do pessoal matriculado das brigadas, relativas a assuntos militares, são enviadas à ITC por intermédio da AGCT ou das companhias exploradoras.

Art. 28.º As praças que deixem de fazer parte das brigadas por efeito de demissão, aposentação, etc., têm obrigação de apresentar as suas cadernetas militares na ITC, directamente ou por intermédio da AGCT ou companhias a que pertenciam, ou das autoridades administrativas, a fim de serem devidamente escrituradas.

Art. 29.º Em tempo de guerra ou em ocasiões de alteração de ordem pública estes serviços de comunicação

ficam exclusivamente subordinados à autoridade militar por intermédio da ITC, devendo por isso as entidades a que se refere o artigo 1.º colocar à disposição da mesma Inspecção todos os recursos e elementos de que dispõem.

Art. 30.º Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária, independentemente dos avisos regulamentares, a AGCT ou as companhias exploradoras, apenas tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o seu pessoal seja informado da mesma ordem.

C) Instrução

Art. 31.º A todo o pessoal das brigadas será ministrada instrução nos períodos fixados pela ITC.

Art. 32.º A instrução a que se refere o artigo anterior será fixada pela ITC depois de aprovada a proposta feita à DAE.

Art. 33.º Compete à ITC regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos períodos de instrução de modo a não perturbar os serviços a cargo da AGCT e das companhias exploradoras das redes de comunicação, mas sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações militares daquele pessoal, podendo para tal conceder dispensas ou adiamentos que circunstâncias extraordinárias, devidamente comprovadas, aconselhem.

Art. 34.º A AGCT ou as companhias providenciarão para que o pessoal indicado tenha, com a devida antecedência, conhecimento do aviso de convocação e farão afixar exemplares do mesmo aviso em todas as repartições, escritórios, estações ou depósitos da sua dependência.

Art. 35.º O pessoal matriculado das brigadas, convocado para períodos de instrução, comparecerá, com os respectivos uniformes, levando as praças as suas cadernetas militares.

D) Material

Art. 36.º A AGCT e as companhias a que se refere o artigo 1.º fornecerão, dentro dos prazos neste regulamento estabelecidos, os seguintes elementos detalhados, actualizados e completos, sobre:

- a) Traçado de linhas;
- b) Projectos de todas as construções, edificios e residências;
- c) Esquemas de todas as estações;
- d) Em esquema por cada tipo de aparelho em serviço ou em armazém;
- e) Nomenclatura de todo o material usado, bem como dos condutores e suas características completas;
- f) Resultados de quaisquer experiências feitas sobre o material e instruções para a sua utilização;
- g) Utilização de todo o material e aparelhos pelas diversas estações e localidades;
- h) Relações em qualidade e quantidade do material existente em armazém geral ou em depósitos regionais e sua localização.

§ único. Os dados de que trata este artigo referem-se a todo o material telegráfico, telefónico, rádiotelegráfico e radiotelefónico.

Art. 37.º Trimestralmente, e até o fim do primeiro mês do trimestre seguinte, as entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão à ITC as alterações detalhadas que durante o trimestre se tiverem produzido.

E) Tráfego

Art. 38.º As entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão, dentro dos prazos neste regulamento estabele-

cidos, nota detalhada da capacidade de tráfego nas várias linhas e estações.

Art. 39.º Trimestralmente, e até o fim do primeiro mês do trimestre seguinte àquele a que disser respeito, as entidades a que se refere o artigo 1.º enviarão diagramas do tráfego em todas as linhas e estações, com separação das mensagens por categorias.

F) Disposições diversas

Art. 40.º Todo o pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, quando os possua, trazendo como distintivo de serviço militar apenas um braçal do modelo que está determinado.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo e do serviço, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respectivo braçal.

§ 2.º Os braçais a que se refere este artigo serão fornecidos pela ITC e ficarão à responsabilidade daqueles a quem forem distribuídos.

Art. 41.º O pessoal das brigadas, ordenada a convocação extraordinária, conservará, quando em serviço efectivo, os vencimentos correspondentes à sua categoria de funcionários ou de empregados.

Art. 42.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser abonado pela AGCT ou pelas companhias em que prestava serviço.

Art. 43.º As revistas de inspecção às tropas das brigadas serão passadas por oficiais delegados da ITC, aos quais compete cumprir tudo a que tal respeito é determinado no regulamento do serviço das reservas e no de mobilização.

Art. 44.º Sempre que for julgado necessário pelo inspector das tropas de comunicação, um oficial delegado da ITC verificará a escrituração dos registos a que se refere o artigo 6.º e procederá à conferência do pessoal relacionado junto da AGCT e companhias exploradoras de que trata o artigo 1.º

Art. 45.º Durante o período da organização das brigadas de telegrafistas a ITC poderá nomear um seu delegado junto da AGCT e das companhias exploradoras de que trata o artigo 1.º para cooperar na referida organização, competindo-lhe especialmente assegurar o exacto cumprimento deste regulamento.

Art. 46.º O pessoal da ITC será reforçado, para a montagem e execução do serviço deste regulamento, com quatro sargentos amanuenses.

Art. 47.º O conselho administrativo da ITC administrará as verbas orçamentais para a execução do presente regulamento.

Art. 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Março de 1933.

Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Art. 49.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Daniel Rodrigues de Sousa — Duarte Pacheco.

Quadro a que se refere o artigo 22.º deste regulamento

Categorias	Competência
Directores	Do comandante de regimento.
Chefes de divisão	De comandante de batalhão incorporado.
Inspectores (a)	Do comandante de companhia.

Observação. — O tesoureiro tem competência disciplinar de inspector.

(a) A competência disciplinar dos inspectores só se verifica quando desempenhem lugares de chefes de serviço.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:511

Tornando-se necessário efectuar no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 as alterações constantes do presente decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 162.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 11.º «Serviços de engenharia», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932, é reforçada com a quantia de 600.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 258.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 16.º «Secretariado militar, picadores militares e chefes de música», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 21:512

Verificando-se que não é de manter o artigo 36.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, não só por ser desnecessário, visto o disposto no artigo 49.º do mesmo decreto, mas ainda porque, conjugando-o com a tabela aprovada pelo decreto n.º 12:665, de 16 de No-

vembro de 1926, é possível que os guardas-mariuhas e aspirantes, quando acidentalmente exerçam as funções de comando ou imediato, vençam subsídio de embarque superior ao que está fixado a oficiais de postos mais elevados exercendo as mesmas funções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 36.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspeção Consular

Decreto n.º 21:513

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem elevar o Vice-Consulado de Portugal em San Sebastian a consulado de 4.ª classe.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Anibal de Mesquita Guimarães.

Questões Económicas

Por terem saído com inexactidões no texto francês, de novo se publicam o terceiro periodo do artigo 12.º da Convenção relativa às exposições internacionais e o segundo periodo do n.º 2.º sobre isenções de direitos do artigo 18.º da mesma Convenção, publicada no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 9 de Julho de 1932:

Un quorum des deux tiers des pays représentés au Conseil est requis pour la validité des délibérations.

Les dispositions du présent article ne s'appliquent pas aux objets qui, par suite de la législation du pays organisateur, font partie d'un monopole d'État ou dont la vente est défendue ou réglementée par licence, sauf sous des conditions prescrites par le Gouvernement de ce pays. Toutefois l'expo-

sition de ces produits reste autorisée, sous réserve des mesures de contrôle en vue d'en interdire la vente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 14 de Julho de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:514

Pelo decreto n.º 15:209 foi instituído o Museu Regional de Alberto Sampaio, em Guimarães.

Procurou assim o Governo da República dar condigna acomodação às preciosidades recolhidas da extinta Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e dos Conventos de Santa Clara e dos Capuchinhos.

Estando já terminada a instalação deste tesouro de arte;

Atendendo à conveniência de se adoptarem as providências indispensáveis ao normal funcionamento do Museu Regional de Alberto Sampaio, em Guimarães;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 15:209, de 17 de Março de 1928, que instituiu o Museu referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento do Museu Regional de Alberto Sampaio

Artigo 1.º Em conformidade com o disposto no decreto n.º 15:209, de 17 de Março de 1928, o Museu Regional de Alberto Sampaio é constituído:

a) Por todos os bens de carácter artístico ou histórico pertencentes à extinta Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e Conventos de Santa Clara e Capuchinhos, da cidade de Guimarães;

b) Por todas as obras de arte e objectos de valor histórico ou arqueológico existentes dentro da área do concelho que forem pertença do Estado e pelos que venham a ser cedidos para incorporação, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes;

c) Pelas obras de arte ou objectos que forem adquiridos por título oneroso e pelos que, em consequência de doações ou legados, sejam dignos de incorporação;

d) Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

Art. 2.º O Museu aceitará, nos termos do artigo 1.º, alínea d), o depósito de objectos de valor artístico ou arqueológico que os seus possuidores queiram confiar-lhe para serem expostos, aceitando igualmente todas as ofertas tendentes a valorizar o seu recheio ou as suas colecções.

§ único. A todo o tempo poderão os depositantes levantar os objectos depositados, devendo para esse efeito fazer a devida comunicação, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, ao director-conservador, a fim de este pessoalmente fazer a entrega.

Art. 3.º O Museu ocupará as dependências da sala capitular e adjuntas, que envolvem o claustro da ex-

tinta Colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, incluindo o mesmo claustro, e instalando nêles as seguintes secções:

- a) Arqueologia;
- b) Cerâmica;
- c) Ourivesaria;
- d) Escultura;
- e) Tecidos e bordados;
- f) Obras de talha;
- g) Pintura;
- h) Gabinete de leitura, manuscritos, pergaminhos, biblioteca, etc.

Art. 4.º O quadro do pessoal do Museu é composto de:

- 1 director-conservador.
- 1 guarda.

Art. 5.º O lugar de director-conservador é de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 6.º A nomeação do guarda será feita por assalariamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Os abonos ao pessoal deste Museu são os que constam da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 8.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a decretar a inscrição, no orçamento de despesa do seu Ministério, da verba correspondente aos encargos a satisfazer com o pessoal e outros até o limite máximo de 12.000\$.

Art. 9.º No presente ano económico a importância das despesas referidas no artigo anterior serão anuladas em artigos do orçamento do mesmo Ministério por indicação do Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º O produto das entradas de visitantes e quaisquer outras receitas arrecadadas pelo Museu constituem receita do Estado.

Art. 11.º A Câmara Municipal do concelho de Guimarães compete subsidiar, com a verba por ela votada em cada ano para esse fim, o Museu, para conservação do edificio, dos objectos expostos e outras despesas.

Art. 12.º São applicáveis a este Museu as disposições do decreto n.º 19:414, de 5 de Março de 1931.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Junior* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela

Museu Regional de Alberto Sampaio

1 director — gratificação	7.542\$00
1 guarda	4.320\$00
	11.862\$00

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:515

Considerando que as disposições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, modificadas pelo decreto n.º 20:521, de 17 de Novembro de 1931, que exceptuam das prescrições do condicionamento das indústrias os estabelecimentos industriais que não empregam mais de cinco operários nem utilizam força motriz de mais de 5 cavalos-vapor, têm agravado o mal resultante de uma concorrência desmedida, derivada do abuso que se fez de tal disposição com a pulverização de pequenos estabelecimentos industriais do mesmo proprietário;

Considerando que apenas se devem ressaltar do condicionamento as indústrias caseiras;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Indústrias; e Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, modificado pelo artigo 2.º do decreto n.º 20:521, de 17 de Novembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Exceptuam-se destas disposições as indústrias caseiras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.